Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

MENSAGEM Nº 21/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 12/2021, que **ACRESCENTA O ART. 41-A À LEI MUNICIPAL Nº 1.905, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.**

Considerando o período da pandemia de Covid-19, e as limitações de acesso a serviços que disto decorrem, a presente propositura objetiva suspender, durante o ano de 2021, as exigências contidas na Lei Municipal nº 1.905/2018 aos profissionais que prestam serviço de transporte escolar privado no Município, de modo a não inviabilizar o exercício desta atividade econômica ao longo deste período de excepcionalidade.

A suspensão não dispensa a renovação dos licenciamentos por parte dos prestadores de serviço de transporte escolar privado, em conformidade com a Portaria DETRAN nº 1310, de 01 de agosto de 2014, ou outra que vier a substituí-la, bem como demais imposições contidas nas normas federais e estaduais vigentes.

Ante o exposto, e considerando que o projeto se reveste de grande importância para os profissionais que trabalham junto ao transporte escolar privado, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Certo de que esta solicitação será atendida, sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
14 de junho de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de
Serrana – SP

Câmara Municipal de Serrana
PROTOCOLO GERAL 559/2021
Data: 14/06/2021 - Horário: 14:15
Legislativo - PLOE 12/2021

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

PROJETO DE LEI Nº 12/2021

ACRESCENTA O ART. 41-A À LEI MUNICIPAL Nº 1.905, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

PROPÕE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica criado o art. 41-A à Lei Municipal nº 1.905, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

> *Art. 41-A. Sem prejuízo da necessidade de renovação dos respectivos licenciamentos por parte dos prestadores de serviço de transporte escolar privado, em conformidade com a Portaria DETRAN nº 1310, de 01 de agosto de 2014, ou outra que vier a substituí-la, bem como demais imposições contidas nas normas federais e estaduais vigentes, as exigências contidas nesta Lei ficam suspensas até 31 de dezembro de 2021.*
>
> *Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, para operar no serviço de transporte escolar privado os prestadores deverão observar todas as disposições desta Lei.*

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
14 de junho de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021.
Assunto: "Acrescenta o art.41-A à Lei Municipal n° 1.905, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Serrana."
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, que acrescenta o art.41-A à Lei Municipal n° 1.905, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Serrana, de autoria do Prefeito Municipal.

A presente proposta legislativa, considerando o período da pandemia de Covid-19, e as limitações de acesso a serviços que disto decorrem, objetiva suspender, durante o ano de 2021, as exigências contidas na Lei Municipal n° 1.905/2018 aos profissionais que prestam serviço de transporte escolar privado no Município, de modo a não inviabilizar o exercício desta atividade econômica ao longo deste período de excepcionalidade.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre matéria de interesse

local, nos termos do art. 11, I da LOM e art. 30, I da CF.

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

WALDENOR DE ASSIS SILVA
Relator

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 14 de julho de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021.
Assunto: "Acrescenta o art.41-A à Lei Municipal n° 1.905, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Serrana."
Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre, na forma do art. 46, §8º do Regimento Interno, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, que acrescenta o art.41-A à Lei Municipal n° 1.905, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Serrana, de autoria do Prefeito Municipal.

A presente proposta legislativa, considerando o período da pandemia de Covid-19, e as limitações de acesso a serviços que disto decorrem, objetiva suspender, durante o ano de 2021, as exigências contidas na Lei Municipal n° 1.905/2018 aos profissionais que prestam serviço de transporte escolar privado no Município, de modo a não inviabilizar o exercício desta atividade econômica ao longo deste período de excepcionalidade.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade da matéria, visto que se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 11 da LOM e art. 30, I da CF).

Assim como, o projeto em questão atende aos interesses educacionais do Município, visto que institui medida excepcional para fazer frente à crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19, de modo a não inviabilizar o exercício desta atividade econômica ao longo deste período de excepcionalidade, não prejudicando, portanto, o transporte escolar privado, uma vez que as exigências previstas na Portaria Detran-1310, de 01-8-2014, continuam vigentes.

Ademais, para complementar a propositura em análise, **propõe-se a seguinte emenda:**

EMENDA

ACRESCENTA O ART. 41-A E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.905, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE 0 TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

"Art. 1º Acrescenta o art. 1-A ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, com a seguinte redação:

Art. 1-A Os artigos abaixo mencionados da Lei Municipal nº 1.905/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Serrana é considerada de interesse público, dependendo de prévia e expressa autorização para o exercício desta atividade, passando também a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito ***(CONTRAN)****, Portarias do Detran/São Paulo e às demais normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, por seu Departamento Municipal de Transporte.*

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado ***o transporte*** *de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município,* ***compreendido entre o trajeto de suas residências as escolas e de suas escolas às suas residências****, mediante contrato firmado entre o prestador do serviço e o responsável pelo aluno.*

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar privado far-se-á ***mediante prévio e expresso termo de autorização****, denominado "Autorização Municipal do Condutor" a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:*

I – ***motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI que seja proprietária(o) de veículo destinado ao transporte escolar****;*

II – pessoa jurídica de direito privado com sede em Serrana, ***que seja proprietária de veículo destinado ao transporte escolar e tenha em seu CNAI (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), dentre as atividades econômicas realizadas, a de transporte escolar****.*

§ 1º Fica vedada à outorga de autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 2º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas ***identificados e qualificados na "Autorização Municipal do Condutor"****, conforme a documentação apresentada previamente para a sua concessão, perante a* ***Departamento Municipal de Transporte.***

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual a ***Departamento Municipal de Transporte*** *delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchida as condições estabelecidas nesta Lei;*

II – condutor: motorista profissional habilitado pela Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores ***do Departamento Municipal de Transporte;***

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da "Autorização Municipal do Condutor" para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei.

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I – ser proprietário de veículo automotor, ***com o Certificado de Registro de Veículo (CRV) registrado em sua titularidade, compatível a atividade de transporte escolar****;*

II – comprovante da situação cadastral de autônomo ou microempreendedor individual – MEI;

III – comprovante de residência atual em seu nome, <u>expedido no máximo em 90 dias</u>;

Art. 6º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado as pessoas jurídicas deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I – contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado, ***acompanhada da certidão expedida pela JUCESP com o registro das alterações realizadas;***

II – alvará de localização e funcionamento de atividades em Serrana;

III – Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome da pessoa jurídica;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

V – comprovar a regularidade do registro dos empregados da empresa perante os órgãos competentes;

VI – Certidão negativa de distribuições de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho;

VII – Certidão negativa de distribuição de ações criminais dos sócios da empresa, perante a Justiça Estadual e Federal;

VIII – contrato de prestação de serviço e relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, quando solicitado.

Art. 14 Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Divisão Municipal de Trânsito, relacionados à documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.

Art. 15 Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran.SPº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII – possuir numeração oficial, ***que será a mesma da "Autorização Municipal do Condutor", fornecida e controlada pelo Departamento Municipal de Trânsporte;***

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 17 Os veículos classificados em V1, V2 e V3 deverão ser submetidos a vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana;

§ 1º - O veículo que for reprovado na vistoria semestral realizado pela Ciretran de Serrana, será considerado inapto e não poderá exercer a atividade de transporte de escolares até que obtenha a vistoria aprovada;

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana, será considerado apto e poderá exercer a atividade de transporte de escolares no ano de exercício.

§3º Além de ser aprovado na vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana, o veículo deverá estar devidamente licenciado.

Art. 18 Quando o interessado solicitar a substituição do veículo autorizado ao exercício do transporte escolar privado, deverá formalizar o pedido por escrito, e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto, que será analisada e decidida discricionariamente pelo Departamento Municipal de Transporte.

§ 1º No caso em que a substituição seja por motivo de venda do veículo autorizado ao exercício da atividade, deverá fornecer documentação complementar comprovando a venda deste veículo e a aquisição do veículo a que se pretende a substituição.

§ 2º O veículo a ser substituído deverá estar devidamente regularizado perante a Ciretran de Serrana, inclusive na categoria aluguel.

Art. 19 – A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de ***30 (trinta) dias****, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia da Divisão Municipal de Trânsito,* ***limitada*** *aos seguintes casos, devidamente comprovados:*

I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;

II - manutenção emergencial do veículo; e

III - furto ou roubo.

Parágrafo único. Por ocasião da substituição temporária, o veículo será submetido a vistoria.

Art. 20 – A transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares será autorizada desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação, pelo proprietário do veículo, de um período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade;

II - que o beneficiário da transferência comprove o atendimento de todos os requisitos legais à prestação dos serviços de que trata esta lei;

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, fica assegurado à viúva (o), companheiro (a) ou a seus herdeiros legais o direito à transferência da prestação dos serviços desde que preenchidos os requisitos desta lei.

§ 2º No caso de falecimento do proprietário do veículo, sendo este pessoa jurídica, fica assegurada também a transferência da prestação de serviços, nos termos sucessórios previstos em seu contrato social, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

§ 3º Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, fica vedado ao proprietário originário obter novo termo de autorização antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento do pedido.

Art. 21 *São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:*

I – Trajar-se adequadamente;

II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

III – tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público, ***mantendo a ética individual e profissional;***

IV – permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;

V – manter-se com decoro e correção devidos.

VI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

VII – nos pontos de estacionamento, manter atitude digna não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VIII – participar de cursos de aperfeiçoamento quando promovidos pelo Departamento Municipal de Transporte.

Art. 22 *São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:*

I – Fumar no ***interior*** *do veículo, conduzindo ou não estudantes;*

II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;

III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;

IV – exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

V – desacatar a fiscalização.

Art. 23 Compete à Divisão Municipal de Trânsito exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Parágrafo único. *As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pela Divisão Municipal de Trânsito e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.*

Art. 24 *A fiscalização realizada pela Divisão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:*

I - a conduta do Autorizado;

II – a higiene, as condições gerais de uso e conservação do veículo, abrangendo lataria, mecânica, elétrica e outros necessários;

III – o porte da Autorização Municipal do Condutor;

IV – outros que se fizerem necessários.

Art. 25 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

*§ 2º Sempre que possível, o **agente fiscalizador** deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.*

§ 3º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I - a placa de identificação do veículo;

*II – a identificação do **condutor do veículo, sempre** que possível;*

III - o registro do infrator junto à Divisão Municipal de Trânsito, quando possível;

IV - o dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VI - descrição sucinta da ocorrência;

VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e

VIII – assinatura do condutor do veículo, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração quando este for o titular da Autorização Municipal de Condutor.

Art. 27 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

II - Condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

X – não descaracterizar o veículo de sua propriedade, quando da substituição ou da baixa do mesmo;

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

XI - não adotar as

providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: Gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XV – não portar ou não possuir a Autorização Municipal de Condutor;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XVI – não renovar a Autorização Municipal de Condutor;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XVII – apresentar documentação irregular, com o fim de burlar a ação de fiscalização;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XIX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XXI - utilizar em serviço Condutor não cadastrado na Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXII - comercializar, alugar ou arrendar a Autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXIII - permitir, na operação do serviço, Condutor Colaborador ou Empregado com cadastro vencido perante a Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIV - recusar-se a entregar documentação solicitada pela fiscalização:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXV - utilizar veículo no Transporte Escolar não licenciado para este fim:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXVI - trabalhar no transporte escolar sem ser autorizado pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

Parágrafo único. Referente à higiene do veículo, a penalidade não deverá ser aplicada, quando no decorrer do transporte o veículo vier a ser sujo pelo uso ou pelo próprio transportado.

Art. 28 Por infração ao disposto nesta Lei ou em suas nas normas regulamentares serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão da autorização municipal de condutor;

IV – cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

V – cassação da autorização municipal de condutor ao autorizado;

§ 1º Quando forem cometidas infrações concorrentes, ou seja, aquelas em que o seu cometimento tem como conseqüência o cometimento de outra infração, o agente fiscalizador deverá lavrar um único auto de infração, enquadrando-a na infração que melhor caracterizou a conduta praticada e/ou inobservada.

§ 2º Quando forem cometidas infrações concomitantes, ou seja, aquelas em que o seu cometimento não implica no cometimento de outra, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração;

§ 3º É de responsabilidade do titular da autorização municipal de condutor a infração cometida pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados;

§ 4º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação de outras sanções previstas em outros diplomas legais.

Art. 29 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – a penalidade de advertência por escrito, após o condutor atingir 2 (duas) infrações, sendo obrigatoriamente 1 (uma) de natureza leve e outra de 1 (uma) de natureza média, ou 2 (duas) de natureza leve, no período de 12 (doze) meses, podendo se valer deste instituto apenas 1 (uma) vez dentro do período de 12 (doze) meses;

II – suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza leve e média, dentro do período de 12 (doze) meses;

III – suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza grave e gravíssima, no período de 12 (doze) meses.

IV – cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, após o encerramento da instância administrativa que questiona a autuação, o cometimento, pelo autorizado, quando em serviço, das infrações previstas no arts. 165 e 165-A, todos do CTB;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem a autorização do Departamento Municipal de Transporte;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo não autorizado pela Departamento Municipal de Transporte para realizar o serviço ou se utilizar de veículo que tenha sido substituído pelo Departamento Municipal de Transporte, a seu pedido.

V - *cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:*

a) ficar comprovado, após o encerramento da instância administrativa que questiona a autuação, o cometimento, pelo Condutor Colaborador e Empregado, quando em serviço, das infrações previstas no arts. 165 e 165-A, todos do CTB;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) descumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado ou conduzir veículo não autorizado pela Departamento Municipal de Transporte para realizar o serviço ou conduzir veículo que tenha sido substituído pela Departamento Municipal de Transporte, a pedido do titular da autorização municipal de condutor.

§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se na Divisão Municipal de Trânsito comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 31 *Compete à Divisão Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.*

Art. 32 – Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através do Serviço de Transporte Escolar Privado, sem estar portando a autorização, ou sem possuí-la, ou estando com a mesma vencida, será autuado nos termos desta Lei e serão removidos para o local indicado pela Departamento Municipal de Transporte e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 37 – Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração que chegou ao seu conhecimento, secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da infração cometida.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo titular da autorização municipal de

condutor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da autuação ou da publicação por edital.

Art. 38 Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º, do art. 37 desta Lei, caberá ao ***secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana*** *apreciá-la, inclusive quanto ao seu mérito.*

§ 1º Interposta e acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, o seu registro será arquivado e o secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida a defesa preliminar apresentada, o secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana, aplicará a penalidade de multa, que será o valor pecuniário correspondente a infração cometida.

Art. 39 Após a aplicação da penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), Chefe do Executivo, expedirá a notificação da penalidade de multa ao titular da autorização municipal de condutor, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, possa apresentar recurso administrativo ao Chefe do Executivo, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 1º Acolhido o recurso administrativo contra a penalidade de multa aplicada, a penalidade será cancelada e arquivada, devendo ser comunicado o seu resultado ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 2º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação da penalidade de multa (valor pecuniário da infração cometida) e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Departamento Municipal de Transporte, registrará a natureza da infração cometida no prontuário do titular da autorização municipal de condutor, para

eventual aplicação de outras penalidades e notificará o titular da autorização municipal de condutor para que pague o valor pecuniário correspondente a infração cometida.

Art. 40 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor, acumular, em seu prontuário, o cometimento de 2 (duas) infrações, sendo obrigatoriamente 1 (uma) infração de natureza leve e 1 (uma) de natureza média, ou 2 (duas) de natureza leve, poderá solicitar, por escrito, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 1º A autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, no caso da possibilidade da aplicação da penalidade de advertência por escrito, não notificará o titular da autorização municipal de condutor, para que este exercite o seu direito, devendo o mesmo diligenciar quanto ao seu direito de pleitear tal beneficio, acompanhando o cadastramento da das infrações em seu prontuário.

§ 2º Para obter o benefício da aplicação da penalidade de advertência por escrito, o requerente deve observar o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 3º Acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, a anotação daquelas infrações não poderão ser utilizadas para fins punitivos, dentro do período de 12 (doze) meses, mas continuarão registradas em seu prontuário e poderão servir como base de dados para análise de eventual pedido ou de aplicação de outras penalidades.

§ 4º Não acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito deverá expedir notificação comunicando a decisão ao titular da autorização municipal de condutor, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, possa apresentar recurso administrativo ao Secretário Municipal de

Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá reapreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, sendo o titular da autorização de condutor devidamente notificado, nos termos do § 4º acima e, caso não exercite o seu direito ao recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ocorrerá o encerramento da instância administrativa que questiona a aplicação da penalidade de advertência por escrito, impedindo assim, a apresentação de eventual recurso administrativo ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Art. 41 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor acumular, em seu prontuário, o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza leve e média, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração, poderá ter aplicado em seu desfavor a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, pelo período de 2 (dois) meses.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade da suspensão da autorização de condutor, por 2 (dois) meses, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito aplicará a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, por 2 (dois) meses, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 42 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor acumular, em seu prontuário, o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza grave e gravíssima, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração, poderá ter aplicado em seu desfavor a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade da suspensão da autorização de condutor, por 6 (seis) meses, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito aplicará a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, por 6 (seis) meses, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando-o a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 43 Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no art. 29 e incisos desta Lei, poderá o titular da autorização municipal de condutor, ter aplicado em seu desfavor, a penalidade de cassação da autorização municipal de condutor.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 29 e incisos desta Lei.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade de cassação da autorização municipal de condutor, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, aplicará a penalidade de cassação da autorização municipal de condutor, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, contra a penalidade aplicada, dentro do prazo previsto, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Caso seja o recurso administrativo interposto perante ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, mas não seja acolhido, a autoridade de trânsito,

dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do indeferimento do recurso administrativo apresentando e, oportunizando a apresentação de novo recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Chefe do Poder Executivo, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 7º Não sendo interposto recurso administrativo contra a decisão do Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, ou caso seja o recurso administrativo interposto ao Chefe do Poder Executivo, mas não seja acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 44 Esgotadas as tentativas para notificar o titular da autorização municipal de condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Lei serão realizadas por edital publicado em diário oficial, ou em jornal de grande circulação local, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando a Divisão Municipal de Trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

Art. 45 Aplicam-se a esta Lei os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Art.46 *Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade, no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.*

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

***Art. 47** Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.*

***Art. 48** As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.*

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Divisão Municipal de Trânsito e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

***Art. 49** Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio da Divisão Municipal de Trânsito.*

Art. 2º Os demais artigos não alterados por força desta Emenda permanecem com suas redações originárias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Portanto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, com a emenda ora apresentada.**

III – VOTO:

Em face do exposto, o presente projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, bem como atende aos interesses educacionais do Município.

Voto, portanto, pela sua aprovação, com a respectiva emenda.

Serrana, 14 de julho de 2021.

MARIA DA SILVA
Relatora

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, tendo em vista que o Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, atende aos interesses educacionais do Município, opinou pela aprovação do referido projeto, com a respectiva emenda.

Serrana, 14 de julho de 2021.

ANDRÉIA DE SANT'ANNA PONCIANO PRATES
Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
Membro da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social

AUTÓGRAFO Nº 46/2021

PROJETO DE LEI Nº 12/2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL

ACRESCENTA O ART. 41-A **E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.905, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE 0 TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.**

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2021, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 12/2021, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o art. 41-A à Lei Municipal nº 1.905, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 41-A Sem prejuízo da necessidade de renovação dos respectivos licenciamentos por parte dos prestadores de serviço de transporte escolar privado, em conformidade com a Portaria DETRAN nº 1310, de 01 de agosto de 2014, ou outra que vier a substituí-la, bem como demais imposições contidas nas normas federais e estaduais vigentes, as exigências contidas nesta Lei ficam suspensas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, para operar no serviço de transporte escolar privado os prestadores deverão observar todas as disposições desta Lei."

Art. 1-A Os artigos abaixo mencionados da Lei Municipal nº 1.905/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Serrana é considerada de interesse público, dependendo de prévia e expressa autorização para o exercício desta atividade, passando também a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Portarias do Detran/São Paulo e às demais

normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, por seu Departamento Municipal de Transporte.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município, compreendido entre o trajeto de suas residências as escolas e de suas escolas às suas residências, mediante contrato firmado entre o prestador do serviço e o responsável pelo aluno.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar privado far-se-á mediante prévio e expresso termo de autorização, denominado "Autorização Municipal do Condutor" a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI que seja proprietária(o) de veículo destinado ao transporte escolar;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede em Serrana, que seja proprietária de veículo destinado ao transporte escolar e tenha em seu CNAI (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), dentre as atividades econômicas realizadas, a de transporte escolar.

§ 1º Fica vedada à outorga de autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 2º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas identificados e qualificados na "Autorização Municipal do Condutor", conforme a documentação apresentada previamente para a sua concessão, perante a Departamento Municipal de Transporte.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual a Departamento Municipal de Transporte delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchida as condições estabelecidas nesta Lei;

II – condutor: motorista profissional habilitado pela Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores do Departamento Municipal de Transporte;

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da "Autorização Municipal do Condutor" para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei.

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I – ser proprietário de veículo automotor, com o Certificado de Registro de Veículo (CRV) registrado em sua titularidade, compatível a atividade de transporte escolar;

II – comprovante da situação cadastral de autônomo ou microempreendedor individual – MEI;

III – comprovante de residência atual em seu nome, expedido no máximo em 90 dias;

Art. 6º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado as pessoas jurídicas deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I – contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado, acompanhada da certidão expedida pela JUCESP com o registro das alterações realizadas;

II – alvará de localização e funcionamento de atividades em Serrana;

III – certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome da pessoa jurídica;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

V – comprovar a regularidade do registro dos empregados da empresa perante os órgãos competentes;

VI – certidão negativa de distribuições de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho;

VII – certidão negativa de distribuição de ações criminais dos sócios da empresa, perante a Justiça Estadual e Federal;

VIII – contrato de prestação de serviço e relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, quando solicitado.

Art. 14 Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Divisão Municipal de Trânsito, relacionados à documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.

Art. 15 Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran.SPº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros, prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII – possuir numeração oficial, que será a mesma da "Autorização Municipal do Condutor", fornecida e controlada pelo Departamento Municipal de Trânsporte;

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 17 Os veículos classificados em V1, V2 e V3 deverão ser submetidos a vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana;

§ 1º - O veículo que for reprovado na vistoria semestral realizado pela Ciretran de Serrana, será considerado inapto e não poderá exercer a atividade de transporte de escolares até que obtenha a vistoria aprovada;

§ 2º O veículo que for aprovado na vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana, será considerado apto e poderá exercer a atividade de transporte de escolares no ano de exercício.

§ 3º Além de ser aprovado na vistoria semestral realizada pela Ciretran de Serrana, o veículo deverá estar devidamente licenciado.

Art. 18 Quando o interessado solicitar a substituição do veículo autorizado ao exercício do transporte escolar privado, deverá formalizar o pedido por escrito, e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto, que será analisada e decidida discricionariamente pelo Departamento Municipal de Transporte.

§ 1º No caso em que a substituição seja por motivo de venda do veículo autorizado ao exercício da atividade, deverá fornecer documentação complementar comprovando a venda deste veículo e a aquisição do veículo a que se pretende a substituição.

§ 2º O veículo a ser substituído deverá estar devidamente regularizado perante a Ciretran de Serrana, inclusive na categoria aluguel.

Art. 19 A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia da Divisão Municipal de Trânsito, limitada aos seguintes casos, devidamente comprovados:

I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;

II - manutenção emergencial do veículo; e

III - furto ou roubo.

Parágrafo único. Por ocasião da substituição temporária, o veículo será submetido a vistoria.

Art. 20 A transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares será autorizada desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação, pelo proprietário do veículo, de um período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade;

II - que o beneficiário da transferência comprove o atendimento de todos os requisitos legais à prestação dos serviços de que trata esta lei;

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, fica assegurado à viúva (o), companheiro (a) ou a seus herdeiros legais o direito à transferência da prestação dos serviços desde que preenchidos os requisitos desta lei.

§ 2º No caso de falecimento do proprietário do veículo, sendo este pessoa jurídica, fica assegurada também a transferência da prestação de serviços, nos termos sucessórios previstos em seu contrato social, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

§ 3º Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, fica vedado ao proprietário originário obter novo termo de autorização antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento do pedido.

Art. 21 São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Trajar-se adequadamente;

II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

III – tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público, mantendo a ética individual e profissional;

IV – permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;

V – manter-se com decoro e correção devidos;

VI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

VII – nos pontos de estacionamento, manter atitude digna não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazarras, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VIII – participar de cursos de aperfeiçoamento quando promovidos pelo Departamento Municipal de Transporte.

Art. 22 São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

I – fumar no interior do veículo, conduzindo ou não estudantes;

II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;

III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;

IV – exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

V – desacatar a fiscalização.

Art. 23 Compete à Divisão Municipal de Trânsito exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Parágrafo único. As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pela Divisão Municipal de Trânsito e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

Art. 24 A fiscalização realizada pela Divisão Municipal de Trânsito fará observar, ainda:

I - a conduta do Autorizado;

II – a higiene, as condições gerais de uso e conservação do veículo, abrangendo lataria, mecânica, elétrica e outros necessários;

III – o porte da Autorização Municipal do Condutor;

IV – outros que se fizerem necessários.

Art. 25 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

§ 2º Sempre que possível, o agente fiscalizador deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 3º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I - a placa de identificação do veículo;

II – a identificação do condutor do veículo, sempre que possível;

III - o registro do infrator junto à Divisão Municipal de Trânsito, quando possível;

IV - o dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VI - descrição sucinta da ocorrência;

VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e

VIII – assinatura do condutor do veículo, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração quando este for o titular da Autorização Municipal de Condutor.

Art. 27 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

II - condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

a) Infração: leve

b) Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

X – não descaracterizar o veículo de sua propriedade, quando da substituição ou da baixa do mesmo;

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

a) Infração: média

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: Gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XV – não portar ou não possuir a Autorização Municipal de Condutor;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XVI – não renovar a Autorização Municipal de Condutor;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XVII – apresentar documentação irregular, com o fim de burlar a ação de fiscalização;

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XVIII - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XIX - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência da Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

XX - utilizar em serviço Condutor não cadastrado na Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXI - comercializar, alugar ou arrendar a Autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXII - permitir, na operação do serviço, Condutor Colaborador ou Empregado com cadastro vencido perante a Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: grave

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIII - recusar-se a entregar documentação solicitada pela fiscalização:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIV - utilizar veículo no Transporte Escolar não licenciado para este fim:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXV - trabalhar no transporte escolar sem ser autorizado pela Divisão Municipal de Trânsito:

a) Infração: gravíssima

b) Penalidade: multa

c) Medida Administrativa: remoção do veículo

Parágrafo único. Referente à higiene do veículo, a penalidade não deverá ser aplicada, quando no decorrer do transporte o veículo vier a ser sujo pelo uso ou pelo próprio transportado.

Art. 28 Por infração ao disposto nesta Lei ou em suas nas normas regulamentares serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão da autorização municipal de condutor;

IV – cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

V – cassação da autorização municipal de condutor ao autorizado;

§ 1º Quando forem cometidas infrações concorrentes, ou seja, aquelas em que o seu cometimento tem como consequência o cometimento de outra infração, o agente fiscalizador deverá lavrar um único auto de infração, enquadrando-a na infração que melhor caracterizou a conduta praticada e/ou inobservada.

§ 2º Quando forem cometidas infrações concomitantes, ou seja, aquelas em que o seu cometimento não implica no cometimento de outra, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração;

§ 3º É de responsabilidade do titular da autorização municipal de condutor a infração cometida pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados;

§ 4º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação de outras sanções previstas em outros diplomas legais.

Art. 29 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – a penalidade de advertência por escrito, após o condutor atingir 2 (duas) infrações, sendo obrigatoriamente 1 (uma) de natureza leve e outra de 1 (uma) de natureza média, ou 2 (duas) de natureza leve, no período de 12 (doze) meses, podendo se valer deste instituto apenas 1 (uma) vez dentro do período de 12 (doze) meses;

II – suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza leve e média, dentro do período de 12 (doze) meses;

III – suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza grave e gravíssima, no período de 12 (doze) meses.

IV – cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, após o encerramento da instância administrativa que questiona a autuação, o cometimento, pelo autorizado, quando em serviço, das infrações previstas no arts. 165 e 165-A, todos do CTB;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem a autorização do Departamento Municipal de Transporte;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo não autorizado pela Departamento Municipal de Transporte para realizar

o serviço ou se utilizar de veículo que tenha sido substituído pelo Departamento Municipal de Transporte, a seu pedido.

V - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

a) ficar comprovado, após o encerramento da instância administrativa que questiona a autuação, o cometimento, pelo Condutor Colaborador e Empregado, quando em serviço, das infrações previstas no arts. 165 e 165-A, todos do CTB;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) descumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado ou conduzir veículo não autorizado pela Departamento Municipal de Transporte para realizar o serviço ou conduzir veículo que tenha sido substituído pelo Departamento Municipal de Transporte, a pedido do titular da autorização municipal de condutor.

§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se na Divisão Municipal de Trânsito comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 31 Compete à Divisão Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.

Art. 32 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através do Serviço de Transporte Escolar Privado, sem estar portando a autorização, ou sem possuí-la, ou estando com a mesma vencida, será autuado nos termos desta Lei e serão removidos para o local indicado pela Departamento Municipal de Transporte e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 37 Após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração que chegou ao seu conhecimento, secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da infração cometida.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo titular da autorização municipal de condutor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação da autuação ou da publicação por edital.

Art. 38 Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º, do art. 37 desta Lei, caberá ao secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana apreciá-la, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 1º Interposta e acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, o seu registro será arquivado e o secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida a defesa preliminar apresentada, o secretário municipal de transporte e da mobilidade urbana, aplicará a penalidade de multa, que será o valor pecuniário correspondente a infração cometida.

Art. 39 Após a aplicação da penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), Chefe do Executivo, expedirá a notificação da penalidade de multa ao titular da autorização municipal de condutor, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, possa apresentar recurso administrativo ao Chefe do Executivo, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 1º Acolhido o recurso administrativo contra a penalidade de multa aplicada, a penalidade será cancelada e arquivada, devendo ser comunicado o seu resultado ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 2º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação da penalidade de multa (valor pecuniário da infração cometida) e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Departamento Municipal de Transporte, registrará a natureza da infração cometida no prontuário do titular da autorização municipal de condutor, para eventual aplicação de outras penalidades e notificará o titular da autorização municipal de condutor para que pague o valor pecuniário correspondente a infração cometida.

Art. 40 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor, acumular, em seu prontuário, o cometimento de 2 (duas) infrações, sendo obrigatoriamente 1 (uma) infração de natureza leve e 1 (uma) de natureza média, ou 2 (duas) de natureza leve, poderá solicitar, por escrito, a autoridade de trânsito, dirigente

máximo da Divisão Municipal de Trânsito, a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 1º A autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, no caso da possibilidade da aplicação da penalidade de advertência por escrito, não notificará o titular da autorização municipal de condutor, para que este exercite o seu direito, devendo o mesmo diligenciar quanto ao seu direito de pleitear tal benefício, acompanhando o cadastramento da das infrações em seu prontuário.

§ 2º Para obter o benefício da aplicação da penalidade de advertência por escrito, o requerente deve observar o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 3º Acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, a anotação daquelas infrações não poderá ser utilizada para fins punitivos, dentro do período de 12 (doze) meses, mas continuarão registradas em seu prontuário e poderão servir como base de dados para análise de eventual pedido ou de aplicação de outras penalidades.

§ 4º Não acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito deverá expedir notificação comunicando a decisão ao titular da autorização municipal de condutor, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, possa apresentar recurso administrativo ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá reapreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não acolhido o pedido de aplicação da penalidade de advertência por escrito, sendo o titular da autorização de condutor devidamente notificado, nos termos do § 4º acima e, caso não exercite o seu direito ao recurso administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ocorrerá o encerramento da instância administrativa que questiona a aplicação da penalidade de advertência por escrito, impedindo assim, a apresentação de

eventual recurso administrativo ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Art. 41 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor acumular, em seu prontuário, o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza leve e média, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração, poderá ter aplicado em seu desfavor a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, pelo período de 2 (dois) meses.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade da suspensão da autorização de condutor, por 2 (dois) meses, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito aplicará a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, por 2 (dois) meses, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 42 Encerrada a instância administrativa que aplicou a penalidade de multa (valor pecuniário correspondente a infração cometida), vindo o titular da autorização municipal de condutor acumular, em seu prontuário, o cometimento de 3 (três) infrações, de natureza grave e gravíssima, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração, poderá ter aplicado em seu desfavor a penalidade de suspensão da autorização municipal de condutor, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador o período máximo de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira infração.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade da suspensão da autorização de condutor, por 6 (seis) meses, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito aplicará a penalidade de suspensão da autorização municipal de

condutor, por 6 (seis) meses, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando-o a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo contra a penalidade aplicada no prazo previsto ou caso seja o recurso administrativo interposto, mas não acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 43 Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no art. 29 e incisos desta Lei, poderá o titular da autorização municipal de condutor, ter aplicado em seu desfavor, a penalidade de cassação da autorização municipal de condutor.

§ 1º A instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade terá como fato gerador a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 29 e incisos desta Lei.

§ 2º Após a instauração do processo administrativo para aplicação desta penalidade de cassação da autorização municipal de condutor, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito expedirá notificação ao titular da autorização municipal de condutor, oportunizando-o a apresentação de defesa preliminar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação.

§ 3º Interposta e acolhida a Defesa Preliminar, o processo administrativo será cancelado e arquivado e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, comunicará o fato ao titular da autorização municipal de condutor.

§ 4º Não sendo interposta Defesa Preliminar dentro do prazo previsto ou se interposta, esta não for acolhida, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, aplicará a penalidade de cassação da autorização municipal de condutor, devendo expedir notificação ao titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o da penalidade administrativa aplicada e oportunizando a apresentação de recurso administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 5º Não sendo interposto recurso administrativo ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, contra a penalidade aplicada, dentro do prazo previsto, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º Caso seja o recurso administrativo interposto perante ao Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, mas não seja acolhido, a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do indeferimento do recurso administrativo apresentando e, oportunizando a apresentação de novo recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, ao Chefe do Poder Executivo, que poderá apreciá-lo, inclusive quanto ao seu mérito.

§ 7º Não sendo interposto recurso administrativo contra a decisão do Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, ou caso seja o recurso administrativo interposto ao Chefe do Poder Executivo, mas não seja acolhido, ocorrerá o encerramento da instância administrativa de aplicação desta penalidade e a autoridade de trânsito, dirigente máximo da Divisão Municipal de Trânsito, notificará o titular da autorização municipal de condutor, cientificando-o do encerramento da instância

administrativa e da necessidade de dar início ao cumprimento da penalidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 44 Esgotadas as tentativas para notificar o titular da autorização municipal de condutor por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Lei serão realizadas por edital publicado em diário oficial, ou em jornal de grande circulação local, respeitados os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando a Divisão Municipal de Trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

Art. 45 Aplicam-se a esta Lei os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Art.46 Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade, no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

Art. 47 Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.

Art. 48 As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Divisão Municipal de Trânsito e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

Art. 49 Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio da Divisão Municipal de Trânsito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

27 de setembro de 2021.

AIRTON JOSÉ BIS

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

1º Secretário da Câmara Municipal de Serrana